



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.008650/92-92
RECURSO Nº. : 89.922
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1988 A 1991
RECORRENTE : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S/A
RECORRIDA : DRF/SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.994

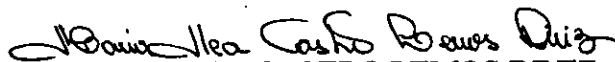
CONTRIBUIÇÕES - PIS/FATURAMENTO. Com a suspensão dos D.L. nº 2.445 e 2.449, pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, declarados inconstitucionais pelo STF, operou-se a anulação de seus efeitos jurídicos, tornando-se insubsistente a exigência desta contribuição sob o pálio dos referidos diplomas legais.

DECORRÊNCIA. Observada a legalidade dos lançamentos de ofício, aos processos decorrentes aplica-se o que for decidido no julgamento do processo principal, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, relativamente aos anos de 1988, 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.008650/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.994

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10580.008650/92-92
ACÓRDÃO Nº : 107-03.994
RECURSO Nº : 89.922
RECORRENTE : CHADLER INDUSTRIAL DA BAHIA S/A

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão proferida pelo Chefe da DIVTRI/DRF/Salvador-BA, pela qual foi mantida a exigência consubstanciada no auto de infração de fl. 04, como decorrência de mesmo procedimento fiscal referente ao IRPJ, formalizado junto ao processo nº 10580.008651/92-55.

O lançamento em tela deu-se com fundamento no artigo 3º da LC nº 07/70 em combinação com o artigo 1º da LC nº 17/73 e com as normas do Regulamento do PIS/PASEP, bem como no artigo 1º dos D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88.

Defendeu-se a pessoa jurídica, através do arrazoadado de fl.11, no qual faz referência às razões impugnativas apresentadas contra o lançamento matriz, das quais junta cópia.

A autoridade julgadora decidiu a lide considerando a relação de causa e efeito entre o lançamento principal e seus reflexos (fls. 25/27).

Em seu recurso, colacionado à fl. 33, a recorrente persevera nas razões impugnativas.

Esta Câmara, ao submeter a julgamento o recurso nº 104970, referente ao processo principal, resolveu negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.540, em Sessão de 19.08.94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.008650/92-92
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.994

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

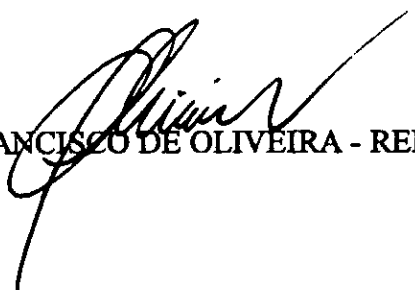
Como visto linhas atrás, no Relatório, a recorrente limita-se a remeter o Colegiado para as razões oferecidas contra o lançamento matriz, por considerar a relação de causa e efeito entre este e aquele processo. Vimos também que na apreciação da controvérsia junto àquele processo, esta Câmara ratificou a decisão de primeira instância, à unanimidade.

Logo, a questão subjudice estaria desde já solucionada, eis que a regra geral é aplicação integral aos processos decorrentes do que foi decidido no julgamento do processo que lhe deu origem. Todavia, na espécie de que se cuida, conforme adiante se verá, trata-se de exceção, pois esta consequência só é aplicável em relação ao exercício de 1988.

Com efeito, não obstante o silêncio da recorrente, o lançamento referente aos exercícios de 1989 a 1991 é de todo ilegal e insubsistente, eis que teve por fulcro os D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88, vigentes à época dos fatos geradores, os quais, como é cediço, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148754-2/RJ, tendo o Senado Federal, através da Resolução nº 49, publicada no DOU do dia 10.10.95, ratificado a decisão suprema ao retirar do mundo jurídico os indigitados atos legais, suspendendo, destarte, em definitivo, a sua execução.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento referente aos exercícios de 1989 a 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR